



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057338-61.2014.815.2001**

**RELATOR(A) : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência**

**ADVOGADOS : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB Nº 17.281)**  
**Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB Nº 18.808)**  
**Eris Rodrigues Araújo da Silva (OAB/PB Nº 20.099)**  
**Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB Nº 6.126)**  
**Camila Ribeiro Dantas (OAB/PB Nº 12.838)**

**Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (OAB/PB Nº 17.879)**

**Thiago Caminha Pessoa da Costa (OAB/PB Nº 12.946)**

**Juliane Jerônimo Vieira Torres (OAB/PB Nº 18.204)**

**APELADO(A) : José Mariano da Costa**

**ADVOGADAS : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva (OAB/PB Nº 15729)**

**Andréa Henrique de Sousa e Silva (OAB/PB Nº 15155)**

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PLEITO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO POR SERVIDOR APOSENTADO – DIREITO JÁ RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, COM IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NOS CONTRACHEQUES DO AUTOR – PEDIDO DE PAGAMENTO DAS VERBAS INADIMPLIDAS DESDE A CRIAÇÃO DO ADICIONAL ATÉ O MÊS ANTERIOR À EFETIVA IMPLANTAÇÃO – PROCEDÊNCIA – OBEDIÊNCIA AO VALORES DEVIDOS EM REFERÊNCIA AOS ANOS DE 2012 E 2013 – CONSECUTÓRIOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

*- Se a própria administração reconheceu o direito do Autor e implantou o adicional de representação em seus contracheques, também deve ser compelida a quitar as parcelas não adimplidas desde o momento da criação do benefício até o mês anterior à efetiva implantação (janeiro de 2012 a abril de 2013), já que a parte não pode sofrer*

*prejuízo pela demora da Autarquia/Promovida em garantir o respectivo pagamento.*

*- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** (fls. 81/87) interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, buscando a reforma da sentença (fls. 78/80) proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por **José Mariano da Costa** em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido.

Narra o Autor, na exordial (fls. 02/06), que é ex-servidor policial civil do cargo de Agente de Investigação, estando aposentado desde 23.01.1991.

Afirma ainda que, embora esteja amparado pelo princípio da paridade (já que ingressou no serviço público e se aposentou antes da Emenda Constitucional nº 41/2003), a Autarquia não implantou, de logo, em seus contracheques, o Adicional de Representação concedido a todos os Agentes de Investigação pela MP nº 185/2012, transformada em Lei nº 9.703/2012, o que lhe fez impetrar o Mandado de Segurança nº 999.2013.000.476-8/001, requerendo a respectiva implantação.

Seguiu aduzindo que, durante os trâmites daquela ação mandamental, a segurança foi concedida e a própria Autarquia reconheceu o seu direito ao recebimento do aludido benefício, implantando-o em seus contracheques no mês de maio de 2013, no valor de R\$ 337,24 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Ocorre que, como o mencionado adicional de representação só foi implantado em maio de 2013, manejou a presente ação de cobrança requerendo o pagamento das parcelas que deixaram de ser pagas desde a criação do benefício até o mês anterior à implantação em seus contracheques (janeiro de 2012 a abril de 2013).

Na sentença vergastada (fls. 78/80), o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito exordial, condenando a Autarquia/Promovida ao pagamento dos valores do Adicional de Representação do período de janeiro de 2012 a abril de 2013, atualizados pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento), a partir da citação. Ademais, o Promovido foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Nas razões do presente apelo (fls. 81/87), a Promovida/Apelante suscita, preliminarmente, a prejudicial de prescrição do fundo do direito e, no mérito, pugna para que, no caso de eventual condenação, seja considerado como base para cálculo os valores de R\$ 327,42 (trezentos e vinte e sete reais, e quarenta e dois centavos) para os meses do ano de 2012, e R\$ 337,24 (trezentos e trinta e sete reais, e vinte e quatro centavos) para os meses do ano de 2013, e para que o termo inicial dos juros de mora seja o trânsito em julgado da presente demanda, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 90/92, pugnando o Apelado pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo provimento parcial da Apelação e da Remessa Oficial, apenas para que sejam observados, em liquidação de sentença, os valores do adicional de representação devidos em referência aos anos de 2012 e 2013 (fls. 107/112).

## VOTO

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, passo à análise do recurso e da remessa.

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

**- Da Prejudicial de Prescrição:**

Em seu recurso, o Apelante arguiu, inicialmente, a preliminar de prescrição quinquenal.

Tal assertiva, contudo, não merece guarida.

É sabido que o prazo para prescrição da pretensão do Autor começa a fluir no momento do ato ou fato que originou a lesão ao direito.

*In casu*, a ação foi ajuizada em 27.08.2014 e a sentença apelada respeitou o prazo prescricional quinquenal, uma vez que determinou, ao Apelante, o pagamento dos valores retroativos apenas do período de janeiro de 2012 a abril de 2013.

Por tais razões, rejeito a prejudicial de prescrição.

**- Do mérito.**

Analisarei a remessa oficial em conjunto com o recurso apelatório.

Conforme se observa do documento de fl. 15, o Autor se aposentou em janeiro de 1991 (ou seja, antes da entrada em vigor da EC nº 41/03, que excluiu a paridade), fazendo jus, portanto, ao benefício do adicional de representação, razão pela qual este foi implantado em seus contracheques a partir de maio de 2013, consoante análise dos contracheques de fls. 18/43.

Ora, se a administração implantou o referido adicional, que vem sendo pago mensalmente, é lógico que também deve ser compelida a quitar as parcelas não adimplidas desde o momento da criação do adicional de representação até o mês anterior à efetiva implantação (janeiro de 2012 a abril de 2013), já que a parte não pode sofrer prejuízo pela demora da Autarquia/Promovida em garantir o respectivo pagamento.

Sobre o tema, seguem julgados desta Corte de Justiça:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PARIDADE. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA E JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. - O Promovente/Apelado tem direito ao recebimento dos valores retroativos a propositura do Mandado de Segurança, respeitado a prescrição quinquenal. No que diz respeito ao montante, a ser ressarcido, deve ser**

**calculado, observando o valor do Adicional de Representação pago em 2012 e em 2013.** - Quanto aos juros de mora e à correção monetária, diferente da alegação do Apelante, não estamos diante de repetição tributária, devendo ser a incidência da atualização monetária ocorrer desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios desde a citação. - "os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00605205520148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, **Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 12-09-2017) (grifei)

[...] REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. **ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO.** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. MAJORAÇÃO DA REFERIDA VERBA. AUTOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. **PAGAMENTO CORRETO PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS A PARTIR DE 2013. DIREITO AO RETROATIVO.** RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO REMESSA OFICIAL E DA RECURSO APELATÓRIO. - O servidor efetivo, ocupante do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea "c", do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012. - Preenchidos os requisitos legais estabelecidos em lei para o recebimento de determinada vantagem pecuniária por parte do servidor, é dever da Administração em proceder a respectiva implantação. - **Tendo o Estado da Paraíba reconhecido o direito do promovente em receber a verba segundo o previsto em lei, a partir de 2013, possui o autor direito apenas ao retroativo.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004730820138150011, - Não possui -, **Relator DES JOSE RICARDO PORTO**, j. em 09-07-2015) (grifei)

Ressalte-se, porém, que a referida condenação, para fins de base de cálculo, deve observar os valores corretamente devidos referentes aos anos de 2012 e 2013.

Por fim, registro que a sentença deve ser parcialmente revista no que pertine ao arbitramento dos juros de mora e à correção monetária, devendo-se observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>2</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Feitas tais considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para determinar que a forma de cálculo da condenação obedeça os valores do adicional de representação devidos em referência aos anos de 2012 e 2013, e para determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/09

<sup>2</sup> Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.